



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 09 / 2008  
Sílvia Saraiva Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 115

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13047.000060/2007-12  
**Recurso nº** 142.777 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.342  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS  
CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 09 / 2008  
Rubrica

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002

**COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

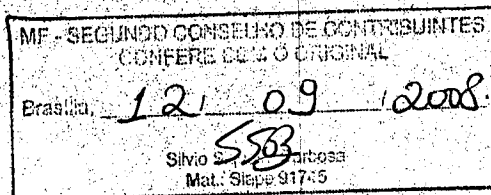
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65 a 75) apresentado em 20 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.073, de 31 de maio de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 55 a 61), do qual tomou ciência a interessada em 29 de junho de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de abril a junho de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.** *A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. DEFINITIVIDADE.**

*Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da exigência que não foi expressamente impugnada.*

*Lançamento Procedente”.*

O auto de infração foi lavrado em 20 de março de 2007 e, segundo o termo de fls. 12 a 17, teria havido falta ou pagamento a menor dos acréscimos legais, razão que levou ao lançamento da multa de mora e dos juros de mora isolados.

No recurso, alegou a interessada que se beneficiaria da denúncia espontânea, enfatizando haver apresentado DCTF retificadoras em 30 de novembro de 2005. Segundo a interessada, com base em jurisprudência e doutrina citadas, não haveria distinção entre as naturezas das multa de ofício e de mora.

Ademais, as normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevaleceriam sobre as da legislação ordinária, como a que prevê a incidência da multa de mora.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA DE RECURSOS  
Brasília, 12 de 09 de 2008  
Sílvia Carolina Barbosa  
Mat. SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao mérito, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos.

A conclusão de que é devida a multa de mora baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

*"[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."*

Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, ou parcelamento do débito obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Por fim, no caso dos autos, não houve também pagamento dos juros de mora devidos, condição exigida na forma do art. 138, parágrafo único, para caracterizar a denúncia espontânea.

Processo nº 13047.000060/2007-12  
Acórdão n.º 201-81.342

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 12/09/2008  
Sala Sessões Verbais  
Mat: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 118

O fato de não terem sido exigidos, em função do valor, não altera o fato de que eram devidos os juros à época dos recolhimentos efetuados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

